

PROCESSO Nº: 002104/2025-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Contratação de Licenças *Google Workspace Business Standard*

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS GOOGLE WORKSPACE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. REQUISITOS DOCUMENTAIS ATENDIDOS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVA.

I. Caso em exame

1. Pedido formulado pelo Núcleo de Contratações e Aquisições de TI visando à aquisição direta de 21 licenças *Google Workspace Business Standard*.
2. Instrução do feito com Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, pesquisa de preços, minuta de ordem de serviço e minuta de termo de dispensa de licitação, além da indicação de disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

4. Verificar a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021).
5. Avaliar o cumprimento dos requisitos documentais exigidos para instrução do processo de contratação direta (art. 72 da Lei nº 14.133/2021).
6. Analisar a necessidade de justificativa técnica para a escolha do revendedor nacional autorizado, diante da inviabilidade de contratação direta com a fornecedora estrangeira.

III. Razões de opinar

7. A contratação pretendida se enquadra na hipótese de dispensa prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, por envolver valor inferior a R\$ 50.000,00.
8. Os documentos constantes nos autos atendem aos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do art. 72 do mesmo diploma legal, estando suficientemente instruído o processo.
9. A pesquisa mercadológica observou os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para o uso de dados de bancos públicos de preços, conforme exigido também pela Resolução nº 011/2023-TCERN.



10. É necessária a justificativa técnica expressa sobre a escolha do fornecedor autorizado, apesar de o valor ofertado pela fornecedora original (Google) ser inferior ao dos revendedores nacionais, exigida nos moldes do art. 72, VI, da Lei nº 14.133/2021.

11. As minutas de ordem de serviço e de termo de dispensa estão em conformidade formal e material com as exigências legais.

IV. Resposta

12. Opina-se pela legalidade da contratação direta, com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

13. Recomenda-se a juntada, aos autos, de justificativa técnica quanto à inviabilidade de contratação direta com a fornecedora original (Google), para cumprimento integral do art. 72, VI, da mesma norma.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 182/2025-CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pelo Núcleo de Contratações e Aquisições de TI, solicitando a aquisição de 21 (vinte e uma) licenças adicionais do *Google Workspace Business Standard* (ev. 03).

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 6); minuta de ordem de serviço (ev. 09); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 12); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 15).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei nº 14.133/2021, art. 72 (ev. 16).





II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Da análise da minuta (ev. 09), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Destaques inautênticos).

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:





Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante





solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II [...]”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção do método delineado no inciso I, tendo sido devidamente comprovado que o valor a ser contratado está em patamar inferior ao valor unitário homologado em duas diferentes situações (ev. 07).

11. No entanto, nos termos do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a juntada de justificativa técnica que explicita as razões da escolha do revendedor autorizado, demonstrando a inviabilidade jurídica e operacional da contratação direta com a fornecedora estrangeira, mesmo diante do menor valor.

12. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 09), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).

III. CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta tratada nos autos, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo-se a juntada de justificativa que explicita a inviabilidade

de





contratação direta com a fornecedora original (Google), nos termos do art. 72, inciso VI, do mesmo diploma legal.

14. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 11 de junho de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo



DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 182/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

